



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 01 / 2009
Rubrica

Processo nº 35564.005328/2006-15
Recurso nº 152.196 Voluntário
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Acórdão nº 205-00.703
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente ALUMÍNIO AURI BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRP SÃO PAULO CENTRO - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 30/04/2000

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO -

RESULTADO DE DILIGÊNCIA FISCAL SEM A CIÊNCIA DA RECORRENTE. -

VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

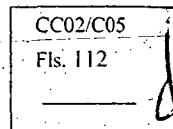
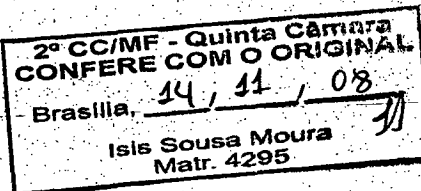
O recorrente possui direito de participação no processo administrativo em relação a qualquer ato praticado ou documento juntado.

Diligência sem a comunicação de seu resultado à parte viola o princípio do contraditório.

Decisão-Notificação emitida sem observância dos princípios que regem o processo administrativo merece ser anulada.

Anular a Decisão de Primeira Instância

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do Relator.

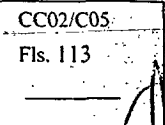
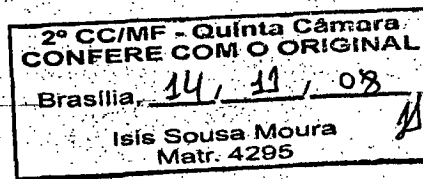

JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro De Moraes Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo a relativa aos Terceiros, cujos valores foram declarados em GFIP e/ou constam em folhas de pagamento, referente ao período compreendido entre as competências janeiro a abril de 2000, fls. 17 a 19.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pela sociedade empresária, fls. 25 a 27.

Com base na documentação juntada e nos argumentos suscitados pela recorrente foi comandada diligência fiscal, fl. 43; tendo o Auditor Fiscal se manifestado às fls. 57 a 58, sugerindo a manutenção do lançamento fiscal.

Foi exarada a Decisão-Notificação, que confirmou a procedência do lançamento, em sua integralidade, fls. 61 a 65.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 72 a 75. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- a) A empresa é optante pelo Simples conforme documentação em anexa;
- b) Deveria ser aguardado o julgamento a ser proferida pela Receita Federal;
- c) Requerendo que seja extinta a presente NFLD.

A Receita Previdenciária solicitou que fosse juntada a decisão original que deferiu a opção pelo Simples a partir de 1º de janeiro de 2000, fl. 99.

Cientificada, a recorrente manifestou-se às fls. 103 a 104, e juntou cópias às fls. 105 a 108.

Não foram apresentadas contra-razões pela Receita Previdenciária.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 94. Pressuposto superado, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Analisando os autos verifiquei uma irregularidade. A Receita Previdenciária comandou diligência fiscal, tendo o Auditor colacionado cópias às fls. 45 a 56, prestando informações às fls. 57 a 58. Não há provas de que o recorrente foi cientificado do resultado da diligência fiscal, sendo emitida a Decisão-Notificação sem a possibilidade do contraditório.

A impossibilidade de conhecimento dos fatos elencados pela Receita Previdenciária ocasionou a supressão de instância. O recorrente possui o direito de apresentar suas contra-razões aos fatos apontados pela fiscalização ou aos documentos juntados ainda na primeira instância administrativa. Da forma como foi realizado, o direito do contribuinte ao contraditório foi conferido somente em grau de recurso.

De acordo com o previsto no art. 32 da Portaria MPS n.º 520/2004, que regia o contencioso administrativo na época, as decisões proferidas com preterição do direito de defesa são nulas.

Além do mais, após interposição do recurso, a Receita Previdenciária comandou nova diligência para que o contribuinte juntasse documentos. Os documentos foram juntados, contudo não houve qualquer manifestação da Receita Previdenciária quanto à influência dos documentos juntados na manutenção do presente crédito tributário.

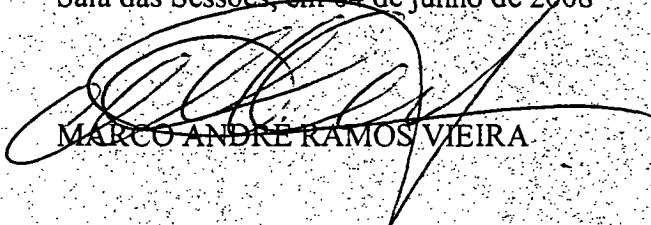
Assim, deve ser anulada a Decisão-Notificação, reabrindo-se o prazo para manifestação, conferindo ciência ao recorrente do resultado da diligência às fls. 57 e 58. Bem como deve a Receita Previdenciária manifestar-se acerca dos documentos juntados após a interposição do recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por ANULAR a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA